

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 170A da Lei Complementar 5172/1966 (Código Tributário Nacional) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O Art. 170-A da Lei Complementar 5172/1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 170-A.....

§ 1º – O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

§ 2º - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, cautelar ou antecipatória.”
(NR)

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa adequar o texto da lei complementar 5172/1966 aos ditames das Súmulas 212 e 213 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em primeiro plano se estabelece de forma expressa no Código Tributário Nacional a determinação de que a via eleita para a discussão sobre a compensação tributária é o Mandado de Segurança.

Em segundo plano determina-se a impossibilidade de concessão de crédito tributário por vias de decisões interlocutórias, ou seja, por medida liminar, cautelar ou antecipatória.

Embora a súmula 212 do colendo Superior Tribunal de Justiça proíba expressamente a concessão de medida liminar deferindo a compensação tributária - embora a súmula 213 da citada corte superior, determine que a ação apropriada para a discussão sobre compensação tributária seja o mandado de segurança e de que esse remédio constitucional só preveja em sua norma regulamentadora, cito a 8.016/2012, medida antecipatória de caráter liminar – visando-se evitar qualquer aventura judicante no sentido da concessão de medida processual interlocutória possibilitando a compensação tributária é que se estende tal vedação também as cautelares e antecipatórias.

Dessa forma, acreditamos ser razoável inserir tais regramentos, de forma expressa na norma tributária de modo a não pairar dúvidas sobre o assunto já sumulado pelo STJ.

Assim por entendermos ser a presente matéria normativa deveras relevante, submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior